

“PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS” – SNC E IRC

Tomás Cantista Tavares

Tomas.cantista@gmail.com

1. Introdução

- Remuneração variável – “ferramenta de gestão” (Participação nos Lucros vs. Bónus)
- Juridicamente diversas / economicamente semelhantes
- Opção pela mais eficiente: fiscal e “parafiscal”
- **Segurança Social:** não sujeição participação nos lucros (até 2014) vs. Sujeição bónus, se regular
- **IRS:** identidade de regimes

2. SNC e “participação nos lucros”

- POC variação patrimonial / SNC gasto (“custo”)
- Primazia elemento económico sobre o jurídico
- Imputação temporal (NCRF 28, 18):
 - a) Ano da prestação trabalho: se i) obrigação presente, legal ou construtiva (reconhecimento) e ii) estimativa fiável do valor (mensuração)
 - b) Ano da deliberação AG (exercício seguinte): nos outros casos

3. IRC e “participação nos lucros”

- Mudança contabilidade – mudança fiscal (dependência)
- Manter mesmo regime material:
 - a) Participação nos lucros – aceitação fiscal na totalidade (antes variação patrimonial negativa com relevo fiscal / agora gasto fiscal);
 - b) Imputação temporal igual à contabilidade;
 - c) Manter regra anti-abuso (evitar abuso “sócios trabalhadores” de participação lucros face a dividendo para se aumentarem custos fiscais).

3. IRC e “participação nos lucros” (Questões)

- Interpretação fiscal de “obrigação legal e construtiva” – i) remissão para contabilidade e ii) “encaixar” em categorias legais (direito constituído e expectativa juridicamente tutelada aos lucros).
- Se imputação temporal no exercício AG – é qualificada como gasto (dependência SNC) ou variação patrimonial negativa (Circular 9/2011)?

4. Conclusões e Exemplo

- Aumento participação lucros – vantagem SS
- Antes variação patrimonial – agora gasto
- 12/2010 lucro 1000: AG 3/2011 participação lucros 300
 - a) 300 gasto 2010 – se i) obrigação legal ou construtiva e ii) mensurada com fiabilidade;
 - b) 300 gasto 2011 – se i) ou ii) não se preenchem
 - c) Por razões fiscais 300 têm de ser pagos até “fim período tributação seguinte” – sempre 12/2011 “ano a que lucro respeita”, mesmo que imputação temporal no ano AG – 3/2011 (45/1/m) CIRC)